



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13819.003660/2003-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **2801-01.430 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 16 de março de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ALMIR DOS SANTOS MIRANDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

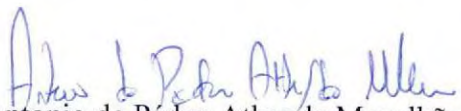
DESPESA COM PENSÃO ALIMENTÍCIA. COMPROVAÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL OU ACORDO HOMOLOGADO.

Por revestir-se da natureza de despesa dedutível, a pensão alimentícia deve ser paga em decorrência de decisão judicial ou acordo homologado pela justiça. Não comprovado o cumprimento deste requisito legal, os valores pagos não são dedutíveis da base de cálculo do imposto.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a pensão alimentícia declarada, nos termos do voto do Relator.


Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente


Julio César da Fonseca Furtado - Relator

Editado em: 21.10.2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Julio Cezar da Fonseca Furtado e Carlos César Quadros Pièrre.

Relatório

Adoto, com a devida vênia o relatório da decisão recorrida, *verbis*:

“Contra o contribuinte acima qualificado foi emitido, em 27/06/2003, o Auto de Infração de fls. 02 a 06, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2000, ano-calendário 1999, que lhe exige R\$ 8.716,10 de imposto suplementar, R\$ 6.537,07 de multa de ofício e R\$ 5.110,24 de juros de mora.

No Auto de Infração foram apontadas deduções indevidas a título de pensão judicial (não comprovou haver decisão judicial ou acordo homologado) e livro-caixa (não comprovou a condição de autônomo e nem comprovou as despesas), bem como houve glosa do imposto de renda na fonte, pela não comprovação.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou, em 23 de novembro de 2003, a impugnação de fl. 01, contestando as glosas e apresentando os documentos de fls. 07 a 54, no intuito de comprovar as despesas declaradas.”

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento São Paulo II/SP, julgou procedente em parte, o lançamento, cujas conclusões acham-se resumidas nas seguintes ementas:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA

FÍSICA — IRPF

Ano-calendário: 1999

GLOSA FONTE. EXISTÊNCIA DE DIRF COMPROVANDO OS VALORES DECLARADOS.

Comprovados os valores do imposto de renda retido na fonte, por meio de DIRF, é de se afastar a glosa.

DESPESAS COM PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL OU ACORDO HOMOLOGADO.

Para revestir-se da natureza de despesa dedutível, a pensão alimentícia deve ter sido paga em decorrência de decisão judicial ou acordo homologado pela justiça. Na ausência do cumprimento deste requisito legal, os valores pagos não são dedutíveis da base de cálculo do imposto.

LIVRO CAIXA. AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO PARCIAL

São dedutíveis as despesas necessárias ao auferimento de receitas do profissional autônomo, desde que devidamente



comprovadas. Tendo havido comprovação parcial das despesas, afasta-se parcialmente a glosa efetuada.

Lançamento Procedente em Parte."

Inconformado, o interessado apresentou o recurso voluntário de fls. 60, e dos documentos de fls. 70/87.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cezar da Fonseca Furtado, Relator

O recurso é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade. Assim, dele tomo conhecimento.

Conforme descrito às fls. 02 e 06 do Auto de Infração, trata-se de cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Física pela constatação de deduções indevidas a título de pensão judicial, despesas lançadas no Livro Caixa e glosa do imposto de renda retido na fonte.

A decisão recorrida julgou parcialmente procedente o lançamento, afastando a glosa relativa ao imposto de renda na fonte com base na DIRF de fl. 58, apresentada pela pessoa jurídica TÊXTIL SÃO JOÃO CLÍMACO LTDA.

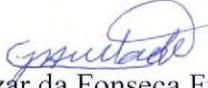
Em preliminar, pede o recorrente a revisão da decisão, com a anulação da glosa que originou a obrigação de recolher a diferença de imposto, por entender "*que a priori, tem o direito e a obrigação de apresentar documentação necessária pra a comprovação dos valores lançados*" (sic).

Como preliminar não se trata, pois não atende os requisitos previstos no Decreto nº 70.235/72, razão porque será tratada como mérito.

No tocante à pensão alimentícia, o interessado trouxe com o recurso cópia da Carta de Sentença (fls.78/87) homologatória da separação do casal, devendo dessa forma ser restabelecida a despesa com pensão alimentícia, nos termos da Lei nº 9.250, de 1995, artº 4º, inciso II, e art. 8º, inciso II, "f".

Quanto às despesas de livro caixa prevalece a decisão recorrida, uma vez que o recurso é silente quanto ao tema.

Ante o exposto, o meu voto é no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, restabelecendo a despesa com pensão alimentícia.


Julio Cezar da Fonseca Furtado